



PROCESSO Nº 0000001-30.2010.5.24.0005-RO.1

A C Ó R D ã O
Tribunal Pleno

Relator : Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA
Revisor : Juiz ADEMAR DE SOUZA FREITAS
Recorrentes : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
Advogados : Abgail Denise Bisol Grijó e outros
Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Recorridos : OS MESMOS
Origem : 5ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS. Na hipótese dos autos, dentre outros pleitos, a pretensão do Ministério Público do Trabalho visa obter prestação jurisdicional no sentido de determinar que os réus abstenham-se de contratar, na condição de corretores, trabalhadores que lhes prestem serviços diretos e subordinados e que procedam à reparação por dano moral coletivo. Depreende-se que o *Parquet* busca defender interesses ou direitos difusos e coletivos, o que evidencia a sua legitimidade para a propositura da presente ação civil pública, nos termos do disposto nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal c/c o art. 83, III, da Lei Complementar n. 75/93. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. Nº 0000001-30.2010.5.24.0005-RO.1) em que são partes MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (autor), BANCO BRADESCO S.A. (primeiro réu) e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. (segundo réu).

Trata-se de recursos interpostos pelas partes em face da r. sentença de f. 2479-2494, integrada pela decisão em embargos de declaração de f. 2514-2520, proferidas pelo Ex.^{mo} Juiz do Trabalho Oscar Zandavalli Júnior, que acolheu parcialmente os pedidos da inicial, condenando os réus no pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$300.000,00 e a segunda



PROCESSO Nº 0000001-30.2010.5.24.0005-RO.1

reclamada na obrigação de se abster de contratar, na condição de corretores, sonogando-lhes a condição de empregados, trabalhadores que lhe prestem serviços diretos e subordinados por intermédio de qualquer empresa, criada ou utilizada para tal fim, ou de qualquer outra prestadora de serviços ou corretora.

Os réus, às f. 2521-2611, suscitam preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa, negativa de prestação jurisdicional, ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho, ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S.A., inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento de vínculo com corretor de seguro, impossibilidade jurídica de cumulação de pedidos e, no mérito, pretendem a reforma do julgado quanto à ordem relativa à obrigação de não fazer, limitação territorial dos efeitos da sentença e indenização por dano moral coletivo.

Depósito recursal e custas processuais às f. 2612 e 2613, respectivamente.

O autor recorre, às f. 2637-2647, quanto ao indeferimento da obrigação de registrar todos os trabalhadores que prestarem serviços de forma pessoal e subordinada e no tocante à limitação territorial da declaração dos efeitos da decisão proferida.

O autor apresentou contrarrazões às f. 2617-2636.

Os réus, regularmente intimados, não apresentaram contrarrazões (certidão de f. 2692 verso).

Parecer ministerial dispensado, uma vez que o Ministério Público do Trabalho é o autor da ação.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO Nº 0000001-30.2010.5.24.0005-RO.1

1 - CONHECIMENTO

O recurso dos réus é conhecido parcialmente, não o fazendo quanto à limitação territorial da eficácia da sentença (f. 2604, item XIV), por ausência de interesse recursal, haja vista que a sentença foi proferida nos moldes pretendidos (f. 2488).

Analizados e satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade: cabimento ou adequação, legitimação para recorrer, interesse em recorrer, inexistência de causa impeditiva ou extintiva do poder de recorrer, tempestividade, regularidade de forma, depósito garantidor e pagamento de custas.

As demais matérias do recurso dos réus e o recurso do autor estão aptos ao conhecimento, bem como as contrarrazões.

Os documentos de f. 2648-2691 também são conhecidos, porquanto trata-se de subsídio jurisprudencial.

2 - MÉRITO

2.1 - RECURSO DOS RÉUS

2.1.1 - ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

O MM. Juiz reconheceu a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho, considerando que os interesses versados referem-se a direitos coletivos *strictu sensu*.

Insurgem-se os réus asseverando que a controvérsia diz respeito a algumas reclamações trabalhistas julgadas na Justiça do Trabalho e não atinge o universo de corretores conveniados à empresa Bradesco Vida



PROCESSO Nº 0000001-30.2010.5.24.0005-RO.1

e Previdência, não havendo interesses e/ou direitos difusos a serem tutelados pelo Ministério Público do Trabalho.

A presente ação civil pública possui cumulação de pedidos:

a) registrar, com data do início real da prestação de serviços de cada trabalhador, todos os contratos de trabalho de trabalhadores (pagando-lhes e respeitando-se todos os direitos trabalhistas e previdenciários) admitidos direta ou indiretamente para prestar serviços de forma pessoal e subordinada para angariação de clientes e vendas de apólices de seguros em geral e planos de previdência privada; b) abster-se de contratar trabalhadores que lhe prestam serviços diretos e subordinados por intermédio de qualquer empresa, criada ou utilizada para tal fim, ou de qualquer outra prestadora de serviços ou corretora; c) garantir aos trabalhadores que prestam serviços nas funções de corretores e angariadores todos os direitos previstos na legislação trabalhista e previdenciária, sem utilizar-se de subterfúgios como a criação de "pessoas jurídicas" ou de contratação de empresas para a contratação por pessoa interposta, ou fraudes semelhantes; d) ao pagamento de indenização face aos danos coletivos já causados por suas condutas ilegais (multa reparatória), bem como face aos lucros obtidos pela irregular substituição de mão de obra e pela ilegal exigência de labor, sem o devido cumprimento dos direitos constitucionalmente assegurados, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) - f. 18-19.

O art. 127 da Constituição Federal dispõe que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Já o art. 129, III, autoriza o



PROCESSO Nº 0000001-30.2010.5.24.0005-RO.1

Ministério Público a promover, mediante ação civil pública, a defesa dos interesses sociais difusos e coletivos.

Por sua vez, o art. 83, III, da Lei Complementar n. 75/93 atribui ao Ministério Público do Trabalho competência para promover, no âmbito da Justiça do Trabalho, ação civil pública visando à defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

O art. 81, parágrafo único, I, II e III, da Lei n. 8.078/90 (CDC) define os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos seguintes termos:

- I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

A primeira pretensão do *Parquet* consiste em determinar que os réus procedam à anotação da CTPS com a data real do início da prestação de serviços de cada trabalhador, pagando os direitos trabalhistas e previdenciários a todos aqueles admitidos direta ou indiretamente para prestá-los de forma pessoal e subordinada (f. 18-19, "a"). Já o terceiro pedido objetiva assegurar aos trabalhadores que prestam serviços nas funções de corretores e angariadores todos os direitos previstos na legislação trabalhista e previdenciária (f. 19, "c").



PROCESSO Nº 0000001-30.2010.5.24.0005-RO.1

Tais pretensões constituem direitos individuais heterogêneos, uma vez que dependem de prova individual de cada trabalhador no que se refere ao início da prestação dos serviços, bem como o reconhecimento dos elementos fático-jurídicos que configuram a relação de emprego, mormente porque há previsão legal para o corretor de seguros desempenhar suas atividades de forma autônoma.

Logo, não se verifica interesse de uma categoria ou grupo, mas de cada trabalhador, o que afasta a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho quanto a esses pedidos.

No tocante aos demais pleitos (determinar que os réus abstenham-se de contratar, na condição de corretores, trabalhadores que lhes prestem serviços diretos e subordinados e que procedam à reparação por dano moral coletivo, f. 19, "b" e "d"), a tutela pretendida atinge todos os trabalhadores que prestaram, prestam ou que venham a prestar serviços relacionados com a venda de seguros em geral e planos de previdência privada, na condição de empregado, o que configura direitos ou interesses difusos e coletivos.

Evidente, portanto, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura da presente ação civil pública quanto aos pedidos de f. 19, alíneas "b" e "d".

Recurso parcialmente provido para reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* do d. Ministério Público do Trabalho quanto ao pleito de anotação de CTPS e de assegurar os direitos trabalhistas e previdenciários aos trabalhadores que prestam serviços nas funções de corretores e angariadores.



PROCESSO Nº 0000001-30.2010.5.24.0005-RO.1

2.1.2 - NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Pretendem os réus a nulidade da r. sentença por cerceamento do direito de defesa, em razão do indeferimento de produção de prova oral que comprovaria que as atividades desempenhadas pelos corretores de seguro não têm as características previstas no art. 3º da CLT.

Os pleitos da ação, cuja legitimidade ativa do d. MPT para demandar foi confirmada no tópico anterior, fundamentam-se no descumprimento de direitos trabalhistas reconhecidos em juízo, não havendo discussão acerca dos requisitos que caracterizam a relação de emprego, razão pela qual seria desnecessária a produção de prova oral, requerida pelos réus, a fim de se demonstrar que os corretores de seguros trabalham de forma autônoma, sem as características previstas no art. 3º da CLT.

Ademais, o magistrado, como condutor do processo, tem a prerrogativa de indeferir provas que entender inúteis ou meramente protelatórias, nos termos dos arts. 765 da CLT e 130 do CPC.

Nega-se provimento ao recurso.

2.1.3 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Os réus alegam que a r. sentença apresentou-se omissa em relação ao exame jurídico da indivisibilidade que diz respeito à impossibilidade de fruição de um direito de forma individual e diferenciada.

O MM. Juiz apresentou as razões que formaram o convencimento no tocante à legitimidade do Ministério Público do Trabalho, considerando que a demanda veicula direito coletivo *stricto sensu* (f. 2481).

Não configura omissão o fato de a decisão



PROCESSO Nº 0000001-30.2010.5.24.0005-RO.1

judicial não refutar todos os argumentos deduzidos pelas partes.

Com efeito, para a escorreita prestação jurisdicional é suficiente que o pronunciamento esteja fundamentado, conforme prevê os arts. 93, IX, da CF e 131 do CPC, o que foi devidamente cumprido.

Nega-se provimento ao recurso.

**2.1.4 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO
BRADESCO S.A.**

Argumentam os réus que toda lógica da alegação esposada na petição inicial não comporta o reconhecimento de vínculo com o Banco Bradesco, pois o que pretende o d. Ministério Público do Trabalho é que haja o reconhecimento de vínculo empregatício dos corretores de seguro, fundado, exclusivamente, na alegação de labor na atividade econômica desempenhada pela Bradesco Vida e Previdência, razão pela qual deve ser excluído o Banco Bradesco S.A. da presente lide.

A legitimidade deve ser aferida com base na pertinência subjetiva do direito de ação, ou seja, é realizada em abstrato diante da alegação dos fatos narrados na peça inicial (teoria da asserção).

Consoante petição inicial, o autor entende que a condenação é solidária, porquanto os réus constituem grupo econômico (f. 18).

Desse modo, afigura-se necessária a permanência do Banco Bradesco no polo passivo da demanda para a análise do mérito da ação.

Nega-se provimento.



PROCESSO Nº 0000001-30.2010.5.24.0005-RO.1

2.1.5 - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Sustentam os réus que: a) o autor não indicou fatos específicos para serem examinados, havendo ofensa ao direito ao contraditório e ampla defesa; b) não está compreendida na atividade jurisdicional a mera repetição do texto legal; c) em qualquer dos pedidos indicados, não há indicação concreta do dano tido por comum; d) o pleito de pagamento de todos os direitos trabalhistas e previdenciários, bem como o de abstenção de realização de fraudes semelhantes dissociam-se da necessária especificidade, nos termos do art. 286 do CPC; e) o pedido previsto na alínea "a" é incompreensível em razão da expressão "admitido indiretamente".

Os pleitos da presente ação têm por fundamento as irregularidades praticadas pelos réus, reconhecidas em decisões judiciais (f. 03-04), assim, diante dos fatos narrados decorrem logicamente os pedidos, não havendo falar em inépcia.

Desse modo, a petição inicial atende aos requisitos necessários à compreensão do que se pretende e permitiu que os réus elaborassem a defesa, em cumprimento ao disposto nos arts. 840, § 1º, da CLT e 282 do CPC.

Nega-se provimento.

2.1.6 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Insurgem-se os réus sustentando que os pedidos de reconhecimento de vínculo de prestadores de serviços de corretagem apresentam-se, ainda que hipoteticamente, contrários à ordem jurídica.

Aduzem, ainda, que não podem ser cumulados os pleitos de pagamento de multa cominatória diária e



PROCESSO Nº 0000001-30.2010.5.24.0005-RO.1

indenização por supostos danos morais coletivos com os pleitos de obrigação de fazer e de não fazer.

A impossibilidade jurídica do pedido refere-se à vedação legal de provocação jurisdicional acerca de suposto direito invocado na petição inicial, como na hipótese de cobrança de dívida de jogo.

Não há óbice legal à análise do mérito dos pedidos formulados pelo autor, portanto, não se trata de impossibilidade jurídica do pedido.

A questão de violação a preceitos legais está relacionada ao mérito da demanda e o não acolhimento do pedido implica a improcedência da ação.

Não há impedimento para análise dos pedidos, como já ressaltado, sob o argumento de violação legal, quanto à vedação de cumulação de pedido de obrigação de fazer e não fazer com o de condenação pecuniária, contudo cumpre observar que referidos pleitos têm finalidades diversas, razão pela qual é possível a cumulação.

Entendimento que se alinha ao do C. TST:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO E EM OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. A partícula "ou"

constante do texto do art. 3º da Lei 7.347/1985 (Lei da ACP) não estabelece uma alternativa excludente mas equivale à expressão "também", porquanto a lei teve em vista expressar que o objeto da Ação Civil Pública não é apenas a condenação em dinheiro, mas também a obrigação de fazer e/ou a obrigação de não fazer. Assim, ao verificar que a aplicação de apenas uma das espécies de penalidade previstas na lei não enseja tutela jurisdicional integral ao bem tutelado, é permitido ao magistrado cumular a condenação de obrigação de fazer ou de não fazer com a de



PROCESSO Nº 0000001-30.2010.5.24.0005-RO.1

indenizar. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento (ED-RR - 149900-70.2003.5.01.0302, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 09/09/2009, 5ª Turma, Data de Publicação: 18/09/2009).

Nega-se provimento ao recurso.

2.1.7 - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - TUTELA INIBITÓRIA

No primeiro grau de jurisdição, o segundo réu foi condenado na obrigação de não fazer, nos seguintes termos:

abster-se de contratar, na condição de corretores, sonogando-lhes a condição de empregados, trabalhadores que lhe prestem serviços diretos e subordinados por intermédio de qualquer empresa, criada ou utilizada para tal fim, ou de qualquer outra prestadora de serviços ou corretora (f. 2493).

Os réus sustentam que a inexistência de prova em relação ao desvio atual impossibilita a condenação em relação à prevenção futura.

Argumentam que houve contradição, pois no juízo originário foi indeferido o primeiro pedido relativo ao atual comportamento ilícito do segundo réu, por ausência de provas, todavia condenou-a na tutela inibitória, sendo que os pleitos são baseados em uma mesma causa de pedir: a existência de desvio atual dos Reclamados, de contratarem empregados como corretores autônomos (f. 2573).

Alegam que o corretor de seguros, credenciado após comprovação do preenchimento de todos os



PROCESSO Nº 0000001-30.2010.5.24.0005-RO.1

requisitos exigidos pela Lei n. 4.594/64, atua, exclusivamente, no âmbito restrito da intermediação e promoção dos produtos oferecidos pela seguradora, conforme previsto no art. 1º da citada lei, e de forma autônoma, podendo credenciar-se a várias seguradoras.

Asseveram que os corretores de seguro credenciados pela Bradesco Vida e Previdência têm absoluta autonomia na gerência e execução de seus negócios, não estando presentes os requisitos que configuram a relação de emprego.

Aduzem que as diversas sentenças trazidas aos autos referem-se a corretores que não mais prestam serviços à Bradesco Vida e Previdência (BVP), não tendo força probatória.

Consoante destacado na impugnação à contestação, jamais houve qualquer pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, mas sim de condenação em obrigação de fazer e, que, ainda assim, não fazem qualquer referência aqueles trabalhadores que, efetivamente, são e exerçam regularmente a profissão de corretores de seguros (f. 2349).

Com efeito, o pleito do autor diz respeito a descumprimento de normas trabalhistas em decorrência de vínculo empregatício do corretor de seguros com o segundo réu, reconhecido em juízo, portanto, não há falar em ausência de provas, uma vez que as decisões judiciais colacionadas foram proferidas em 2003, 2004, 2005, 2007, 2009 e 2010 (f. 22-119, 126-153, 161-182, 2401-2441).

Não prospera a alegação de que não há provas de irregularidades atuais, porquanto há decisões recentes relativas a 2009 e 2010.

Ademais, em consulta ao *site* deste Tribunal, é possível verificar que neste ano de 2011, em diversos processos, foi reconhecida a relação de emprego de corretores de seguro com o segundo réu. A título de exemplo, entre outros, os seguintes processos: 0045700-



PROCESSO Nº 0000001-30.2010.5.24.0005-RO.1

84.2009.5.24.0003-RO.1 - DEJT N. 680 de 01/03/2011,
0000171-87.2010.5.24.0106 - DEJT N. 727 de 12/05/2011,
0000201-40.2010.5.24.0004-RO.1 - DEJT N. 736 de 25/05/2011,
0000442-57.2010.5.24.0022-RO.1 - DEJT N. 761 de 30/06/2011,
0000502-33.2010.5.24.0021-RO.1 - DEJT N. 762 de 01/07/2011,
0036600-08.2009.5.24.0003-RO.1 - DEJT N. 772 de 15/07/2011,
0001044-05.2010.5.24.0004-RO.1 - DEJT N. 776 de 21/07/2011
e 0000080-69.2011.5.24.0006-RO.1 - DEJT N. 796 de
18/08/2011.

Constata-se que é reiterada a prática de ocultar o vínculo de emprego, sob o rótulo de "corretores de seguros", de modo a fraudar os preceitos constantes da legislação trabalhista, consoante disposto no art. 9º da CLT.

Cumpre observar que não há contradição acerca do indeferimento do primeiro pleito relativo à anotação CTPS, até porque foi reconhecida a ilegitimidade ativa do d. MPT porquanto referida obrigação de fazer depende de prova individualizada de cada trabalhador, conforme já analisado no tópico 2.1, diversamente da tutela inibitória, em análise, em que há prova suficiente para o deferimento do pedido.

Nega-se provimento ao recurso.

**2.1.8 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO
(Voto da lavra do Exmo. Juiz Ademar de Souza Freitas)**

"Pugnam os réus pela reforma da sentença, na parte em que foram condenados ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$ 300.000,00, a serem revertidos ao FAT, aduzindo, para tanto, que inexistente prova da ocorrência de danos morais, tampouco da agressão ao patrimônio valorativo de uma comunidade de empregados.



PROCESSO Nº 0000001-30.2010.5.24.0005-RO.1

Assiste-lhes razão.

Com efeito, pela leitura da sentença recorrida, constata-se que o juízo da origem entendeu que os réus, ao deixarem de contratar corretores como empregados, utilizando-se de trabalhadores que lhe prestam serviços diretos e subordinados por meio de outras empresas, criadas ou utilizadas para tal fim, ou de qualquer outra prestadora de serviços ou corretora, atingiram injustamente interesses da categoria, de modo a justificar a condenação em indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$ 300.000,00, a ser revertida ao FAT.

Ocorre que, não obstante os bem lançados fundamentos adotados pelo MM. Juiz de primeiro grau, entendo que não houve a prática de nenhum ato ilícito por parte das empresas, com potencial lesivo suficiente a acarretar lesão ao patrimônio moral da coletividade.

Mesmo porque, para a configuração do dano moral coletivo, deve existir uma agressão significativa, ou seja, uma violação antijurídica absolutamente injustificável, a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade e assim tutelados juridicamente, de tal modo que implique na sensação de repulsa coletiva a fato intolerável, deflagrando sentimento de indignação, repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sentimento psico-físico da coletividade. Em última análise, a lesão deve incidir sobre a própria cultura coletiva, pois a pequena repercussão na coletividade ficará excluída pelo princípio da insignificância.

Neste sentido, as hipóteses de dano moral coletivo mais comuns na jurisprudência, nas quais estão presentes obrigatoriamente as situações acima indicadas, são a lesão ao meio ambiente do trabalho, o trabalho



PROCESSO Nº 0000001-30.2010.5.24.0005-RO.1

escravo, a exploração do trabalho da criança e do adolescente e a prática de assédio sexual e/ou assédio moral, sendo que nenhum de tais situações verificou-se no caso dos autos.

Destaco que a doutrina e a jurisprudência perfilham tal entendimento.

Com efeito, segundo Marco Antonio Marcondes Pereira, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, especialista em Interesses Difusos e Coletivos pela Escola Paulista do Ministério Público de São Paulo, em artigo intitulado "Dano moral contra a coletividade: ocorrências na ordem urbanística", *in* Informa Jurídico, Edição 40, volume III, Base: Doutrinas, Registro 772/1928, dano moral coletivo é "...o resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de conseqüências históricas."

Consoante registra o referido autor, na análise do dano moral contra a coletividade, mister se faz o exame dos elementos caracterizadores que compõem o conceito sugerido anteriormente, quais sejam:

- a) Agressão de conteúdo significativo: o fato que agride o patrimônio coletivo deve ser de tal extensão que implique na sensação de repulsa coletiva a fato intolerável, como aponta a mais atual doutrina, porque o fato danoso que tem pequena repercussão na coletividade ficará excluído pelo princípio da insignificância;
- b) Sentimento de repulsa pela coletividade: o fato intolerável deve implicar o sentimento de indignação, ou opressão, da coletividade que tem um interesse metaindividual assegurado na ordem legal violado;



PROCESSO Nº 0000001-30.2010.5.24.0005-RO.1

- c) Fato danoso irreversível ou de difícil reparação: a ofensa à coletividade pode acarretar a impossibilidade de desfazimento do ato danoso, de tal sorte que o resultado padecido pela coletividade tenha de ser carregado com um dardo para as gerações presentes e futuras, como também pode implicar difícil reparação, que afete o direito imediato de uso e gozo do patrimônio coletivo;
- d) Conseqüências históricas para a coletividade (ou comunidade): a agressão à coletividade pode implicar o rompimento do seu equilíbrio social, cultural e patrimonial, afetando a qualidade de vida futura.

Ora, na hipótese dos autos, não se constata a existência de nenhum tipo de ato ilícito praticado pelos réus, capaz de ensejar à coletividade danos de ordem moral, pois a conduta deles não caracterizou nenhuma violação antijurídica absolutamente injustificável, que implicasse na sensação de repulsa coletiva a fato intolerável.

Por certo que o fato de os réus terem contratado trabalhadores para lhe prestarem serviços na condição de corretores, muito embora, na prática, laborassem na condição de empregados, repercutiu apenas sobre os trabalhadores individualizados nas ações trabalhistas ajuizadas, nas quais se reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, gerando-lhes direitos trabalhistas, o que, de forma alguma, justifica a condenação por dano moral coletivo. Aliás, a matéria relativa a vínculo empregatício é eminentemente fática, não se podendo generalizar a questão para se declarar a existência de fraude em toda e qualquer contratação de trabalhadores pelos reclamados, na condição de corretores.



PROCESSO Nº 0000001-30.2010.5.24.0005-RO.1

Neste sentido, precedente deste Regional:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PELA EMPRESA - DANO MORAL COLETIVO. O dano moral coletivo somente se caracteriza quando a ofensa causar repercussão coletiva, mediante a repulsa geral da sociedade diante do ato antijurídico. O simples fato de a postura patronal não encontrar respaldo na norma heterônoma, apesar de motivar a condenação nas obrigações de fazer e não fazer, não gera danos morais coletivos se os fatos imputados não forem potencialmente lesivos o suficiente para justificar a repercussão coletiva. Recurso parcialmente provido para excluir o dano moral coletivo. (TRT 24ª Região, 2ª Turma, Des. Relator Nicanor de Araújo Lima, processo n. 0095800-68.2008.5.24.0006-RO.1, julgado em 21/7/2010, pub. em 9/8/2010).

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso, para excluir da condenação a indenização por danos morais coletivos."

2.2 - RECURSO DO AUTOR

2.2.1 - OBRIGAÇÃO DE FAZER - REGULARIZAÇÃO DOS TRABALHADORES QUE ATUALMENTE PRESTAM SERVIÇOS - ANOTAÇÃO DE CTPS - PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS E RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

A r. sentença indeferiu a pretensão ao fundamento de que o *Parquet* não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a situação de alegada irregularidade.



PROCESSO Nº 0000001-30.2010.5.24.0005-RO.1

Sustenta o autor que não há necessidade de ampla produção de provas, de modo a analisar cada caso em concreto, pois se comprovou que os recorridos, de forma constante e uniforme, utilizam-se de instrumentos contratuais diversos para não reconhecer o vínculo empregatício existente entre o grupo econômico e os trabalhadores que executam serviços de venda de seguros e previdência privada em suas dependências, nos termos do art. 9º da CLT.

No tópico 2.1., foi reconhecida a ilegitimidade ativa *ad causam* do d. MPT quanto ao pedido postulado.

Assim, prejudicada a análise da matéria.

2.2.2 - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - EFEITOS DA SENTENÇA

Insurge-se o autor em face da r. sentença que determinou que os efeitos da decisão proferida limitam-se ao âmbito da jurisdição da Vara do Trabalho.

Sustenta que quando os prejuízos alcançam área de jurisdição de mais de uma Vara, que é o caso dos autos, pois o Banco Bradesco, bem como a empresa Bradesco Vida e Seguro S.A. têm agências em diversas cidades do Estado de Mato Grosso do Sul, a abrangência territorial da condenação é de todo o Estado, por ser um dano regional, conforme doutrina e jurisprudência predominante (OJ 130 da SDI-II/TST).

O art. 16 da Lei n. 7.347/85, com a redação dada pela Lei n. 9.494/97, assim dispõe:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas,



PROCESSO Nº 0000001-30.2010.5.24.0005-RO.1

hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

A jurisprudência tem se manifestado no sentido de que o art. 16 deve ser aplicado com observância da regra de competência estabelecida no art. 93 da Lei n. 8.078/90, autorizado expressamente pelo art. 21 da Lei n. 7.347/85, segundo o qual aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos da Lei n. 8.078/90.

Assim, dispõe o referido art. 93 do CDC, *verbis*:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I- no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II – no foro da capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Considerando que ao processo do trabalho aplicam-se subsidiariamente as disposições da ação civil pública, conclui-se que, se os danos ocorreram em várias localidades do Estado, ultrapassando a jurisdição da 5ª Vara do Trabalho desta capital, não há falar em limitação da condenação ao âmbito apenas da 5ª Vara de Campo Grande.

Desse modo, não se pode conceber que os efeitos da sentença possam limitar-se à base territorial da Vara, pois se assim fosse, o Ministério Público do Trabalho teria que ajuizar uma ação em cada Vara, o que configura



PROCESSO Nº 0000001-30.2010.5.24.0005-RO.1

desvirtuamento da finalidade da natureza da ação coletiva, além de propiciar a ocorrência de decisões conflitantes.

Nesse sentido, acórdão prolatado no C. TST:

(...) B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. Nos termos do art. 16 da Lei n.º 7.347/85, a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator. Logo, verifica-se que o legislador optou expressamente pela competência territorial como limite à eficácia da sentença proferida em ação civil pública. Corroborando com o exposto, esta Corte Superior pacificou seu entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-2, no sentido de que, para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado. Assim, embora a referida orientação jurisprudencial se refira ao critério de fixação da competência territorial para o ajuizamento da ação civil pública, sua determinação deriva do entendimento de que, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85, os efeitos da sentença proferida devem ficar restritos ao âmbito da competência territorial do órgão prolator da decisão. **Evidente, pois, que, uma vez ajuizada a ação perante uma Vara do Trabalho da Capital, os efeitos da decisão devem abranger todo o Estado.** Nesse contexto, a revista merece ser provida, no sentido de estender os efeitos da condenação



PROCESSO Nº 0000001-30.2010.5.24.0005-RO.1

imposta na presente ação a todo o Estado de Minas Gerais, na medida em que o Regional havia restringido os efeitos da decisão à capital do referido Estado. (...). Recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região parcialmente conhecido e provido (RR - 57500-49.2004.5.03.0107, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/02/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2011 - grifos acrescidos).

Ademais, a Orientação Jurisprudencial 130 da SDI-II/TST já pacificou o entendimento de que, se a extensão do dano limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas da capital.

Recurso provido para reconhecer que os efeitos da decisão prolatada abrangem todo o Estado de Mato Grosso do Sul.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso dos réus e integralmente do recurso do autor, bem como das contrarrazões; no mérito, relativamente ao recurso dos réus: a) por unanimidade, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho quanto aos pedidos "a" e "c" de f. 18-19, nos termos do voto do Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona (relator); b) por maioria, negar-lhe provimento quanto ao tópico "obrigação de não fazer - tutela inibitória", nos termos do voto do Desembargador relator, vencidos os Desembargadores João de Deus Gomes de Souza, Nicanor de Araújo Lima e Francisco das C. Lima



PROCESSO Nº 0000001-30.2010.5.24.0005-RO.1

Filho; c) por maioria, dar-lhe provimento quanto ao tópico referente à indenização por dano moral coletivo para excluí-la da condenação, nos termos do voto do Juiz Convocado Ademar de Souza Freitas (revisor), vencidos os Desembargadores relator e André Luís Moraes de Oliveira; d) por unanimidade, negar-lhe provimento quanto ao demais, nos termos do voto do Desembargador relator; ainda no mérito, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor para reconhecer que os efeitos da decisão prolatada abrangem todo o Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Desembargador relator. Juntará voto convergente o Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior e voto vencido os Desembargadores relator e Nicanor de Araújo Lima. Ausente, em razão de férias, o Desembargador João de Deus Gomes de Souza, que havia proferido se voto na sessão realizada em 7.11.2011.

Atribui-se novo valor à condenação no importe de R\$5.000,00 e custas processuais de R\$100,00, nos termos da Instrução Normativa n. 03/93 do C. TST.

Campo Grande, 28 de novembro de 2011.

RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA
Desembargador Federal do Trabalho
Relator